

## ACÓRDÃO Nº 7773/2015 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 004.139/2011-9.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Urbano José dos Santos (CPF 291.356.305-82).
4. Entidade: Município de Itapé/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Urbano José dos Santos, ex-prefeito do Município de Itapé/BA (Gestão: 2001-2004), e da Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, ex-secretária municipal de Saúde, diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados à referida municipalidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas ao desenvolvimento de ações no âmbito do Programa de Saúde na Família (PSF) e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Sra. Ana Selma de Souza Mendonça na presente relação processual;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Urbano José dos Santos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Urbano José dos Santos, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), abatendo-se do débito as importâncias indicadas abaixo;

9.3.1. débitos referentes aos programas PSF e PACS:

Irregularidade	Valor	Data
ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos do PSF.	8.820,00	13/1/2004
	8.820,00	13/2/2004
	8.820,00	13/4/2004
	8.820,00	15/4/2004
	8.820,00	12/5/2004
	8.820,00	14/6/2004
	8.820,00	14/7/2004
	13.230,00	17/8/2004
	13.230,00	17/9/2004
	13.230,00	18/10/2004
	13.230,00	23/11/2004
	Total	114.660,00

Irregularidade	Valor	Data Crédito
ausência de documentação referente ao pagamento dos ACS.	4.680,00	17/8/2004
	4.680,00	17/9/2004
	4.420,00	18/10/2004
	4.420,00	23/11/2004
	4.420,00	17/12/2004
Total	22.620,00	

## 9.3.2. créditos referentes aos pagamentos de regularidade comprovada:

Valor total dos pagamentos comprovados (R\$)	Data
6.860,20	4/2/2004
18.151,60	17/2/2004
235,00	17/2/2004
200,00	20/2/2004
7.646,94	12/3/2004
686,00	30/3/2004
4.792,20	30/3/2004
6.110,64	15/4/2004
966,40	6/5/2004
6.485,20	13/5/2004
3.309,20	24/5/2004
5.394,80	15/6/2004
5.124,60	16/6/2004
343,00	23/6/2004
3.000,00	14/7/2004
1.200,00	15/7/2004
2.427,50	12/8/2004
2.299,40	17/8/2004
2.080,00	16/11/2004
7.903,80	24/11/2004
4.800,00	24/12/2004

9.4. aplicar ao Sr. Urbano José dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 33/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7773-33/15-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Subprocuradora-Geral